



Câmara Municipal de Porto Alegre

4423
PROC. Nº 3445/01
PLCL Nº 021/01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 536 /05 – CCJ

Altera a redação do item 86 da Lista de Serviços anexa ao art. 18 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adeli Sell.

A Proposição, apregoada pela Mesa em 3 de setembro de 2001, objetiva alterar a redação do item 86 da Lista de Serviços anexa ao art. 18 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores assim dispendo:

“Lista de Serviços

...

86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, inclusive pela Rede Mundial de Computadores – Internet – e congêneres (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).”

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, entretanto, salientou que a orientação jurisprudencial é no sentido da possibilidade de tributação da prestação de serviços de acesso à Internet, por enquadramento diverso do previsto na Proposição (enquadramento no item 24 da Lista de Serviços, não no item 86).

O presente Projeto foi objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça, que, em 6 de novembro de 2001, aprovou Parecer prolatado pelo Vereador Luiz Braz, que opinava pela sua rejeição. Para o Relator, o Autor da Proposição deveria enquadrar o serviço da Internet na Lista de Serviços no item 24 e não no item 86 como o fez.

A maioria das demais Comissões Permanentes opinou pela rejeição da Proposição.

Em duas oportunidades, o Projeto foi arquivado nos termos do art. 107

WJ



Câmara Municipal de Porto Alegre

410

PROC. Nº 3445/01
PLCL Nº 021/01
Fl. 02

PARECER Nº 536 /05 – CCJ

do Regimento, em dezembro de 2001 e em dezembro de 2002.

Após o desarquivamento do Projeto, ocorrido em agosto de 2005, novamente a Procuradoria da Casa manifestou o entendimento de que a matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à sua tramitação.

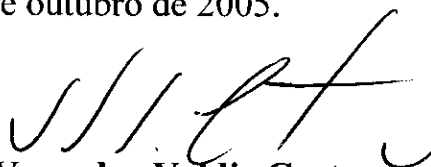
É o relatório.

A Proposição está de acordo com as legislações que regulamentam o tema em questão, especificamente, com a Constituição Federal (arts. 30, III e 156, III), com o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro 1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza (art. 8º) e com a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município (art. 18).

Cumprindo observar, ainda, que, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Lista de Serviços que integra o Decreto-Lei nº 406, de 1968, é taxativa, porém permite interpretação analógica e ampliativa, portanto, plenamente possível a sua alteração para abranger atividades até então não contempladas pelo legislador, como é o caso da Proposição em exame.

Sendo assim, pronunciamos-nos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

Sala Ruy Cirne Lima, 7 de outubro de 2005.


Vereador Valdir Caetano,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3445/01
PLCL Nº 021/01
Fl. 03

PARECER Nº 36 /05 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 11-10-08

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente

Vereador Carlos Todeschini

Vereador Paulo Odone – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Almerindo Filho

Vereador Nereu D'Avila